



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000286/2010-18
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-004.112 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado SOBEU - ASSOCIAÇÃO BARRAMANSENSE DE ENSINO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão de matéria enfrentada no acórdão embargado.

Constatada a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, rejeita-se a pretensão da embargante.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, oposto pela Fazenda Nacional (PGFN), em face do Acórdão nº 2402-03.866 da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

No Acórdão em questão, ficou consignado **na parte dispositiva** e **na conclusão**, respectivamente, o seguinte:

“[...] Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam excluídos os valores relativos ao aperfeiçoamento pessoal e bolsa de estudos a dependentes do segurado. [...]” (parte dispositiva)

.....

“[...] Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer que sejam excluídos os valores apurados nos “levantamentos 45 e 451 - APERFEIÇOAMENTO PESSOAL” e nos “levantamentos BE e BE1 - BOLSA ESTUDO”, nos termos do voto. [...]” (conclusão)

A Embargante (Fazenda Nacional) afirma ter ocorrido contradição ou omissão nos fundamentos do voto condutor do acórdão ora embargado, eis que a matéria em debate encontrar-se-ia fundamentada em fato incontroverso e distinto dos fundamentos registrados no voto condutor, nos seguintes termos:

“[...] Como se vê, para incluir os valores “Aperfeiçoamento Pessoal” na base de cálculo das contribuições previdenciárias, a fiscalização se fundamenta também na ausência de cláusulas nos Acordos/Convenções Coletivas concedendo aos empregados o direito de receber valores relativos a cursos de capacitação e qualificação profissionais. Outra razão exposta é a constatação de que os valores pagos, na verdade, correspondem a ajuda de custo para participação em eventos e cursos.

Nesse diapasão, o acórdão se mostra omissos, pois centrou sua argumentação exclusivamente na falta de extensão do benefício a todos os empregados e dirigentes, sem se pronunciar expressamente sobre os demais motivos do lançamento em relação à rubrica “Aperfeiçoamento Pessoal”.

Assinale-se, ainda, que os levantamentos referentes a “Aperfeiçoamento Pessoal” e a “Bolsa Estudo” não foram impugnados especificamente pelo contribuinte. (g.n.)

Com base nisso, deixou o Colegiado de ter o poder de apreciar tal questão, por conta do princípio da adstrição do julgador ao pedido do autor.

Portanto, verifica-se, data venia, que houve omissão do r. acórdão, ao não apreciar, ou ao não afastar expressamente, a

inexistência de pressupostos a permitirem a apreciação dessa matéria.

É que se afigura ausente requisito formal para que essa questão fosse apreciada por esta e. Turma, visto que não foi levantada em grau de impugnação, tratando-se, portanto, de matéria preclusa, a teor do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72: (...)

Assim, é inteiramente aplicável ao caso o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 que reflete um princípio processual altamente significativo, o qual impede a apresentação de novas razões de fato e de direito para a extinção do lançamento, após a apresentação de impugnação. Tal princípio encontra-se refletido no art. 300 c/c art. 302 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que cuidam do princípio da eventualidade e do ônus processual, atribuído ao Réu, da impugnação específica das questões de fato e de direito levantadas pelo autor em seu pedido.

De fato, com o oferecimento da impugnação, fica ultrapassada a fase processual reservada à oposição, pelo contribuinte, dos motivos pelos quais discorda do mérito do lançamento.

Dessa forma, fica claro o desrespeito ao princípio da eventualidade e do ônus da impugnação específica. [...]”

Enfim, a Embargante requer o recebimento e acolhimento do presente embargos, para sanar/retificar todos os vícios existentes no acórdão, acima apontados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O Recurso é tempestivo e dele farei apreciação.

Esclarecemos que a apreciação não significa conhecimento, porquanto, para se conhecer do recurso, faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a tempestividade, garantia de instância, dentre outros, mas também, e fundamentalmente, a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o cabimento, o interesse de agir e a legitimidade para tanto.

Diante das considerações efetuadas pela Embargante, entende-se que não lhe assiste razão quanto à contradição ou omissão apontada tanto na análise da fundamentação do voto condutor como na análise de que a matéria em debate encontrar-se-ia fundamentada em fato incontroverso, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72 combinado com os artigos 300 e 302 do CPC.

Para a exclusão dos valores apurados nos “levantamentos 45 e 451 - APERFEIÇOAMENTO PESSOAL”, o fundamento do voto condutor é pautado nos elementos fáticos registrados no Relatório Fiscal, na legislação previdenciária (Lei 8.212/1991), no Código Tributário Nacional, na legislação trabalhista (CLT), assim como nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O acórdão ora embargado registrou o seguinte:

“[...] Nesse caminhar, percebe-se que não houve a caracterização do fato gerador da contribuição previdenciária, incidente sobre a verba paga a título de “aperfeiçoamento de pessoal/aperfeiçoamento docente” (auxílio-educação, levantamentos 45 e 451 - APERFEIÇOAMENTO PESSOAL), eis que os elementos probatórios juntados aos autos apontam que a Recorrente cumpria a regra matriz prevista no art. 28, § 9º, alínea “t”, da Lei 8.212/1991.

Diante desse contexto fático e jurídico, entende-se que os valores apurados nos “levantamentos 45 e 451 - APERFEIÇOAMENTO PESSOAL” devem ser excluídos do presente lançamento fiscal, eis que o auxílio-educação, concedido pela Recorrente aos segurados empregados, constitui investimento na qualificação de seus empregados, não podendo ser considerado como salário utilidade. Esse entendimento está consubstanciado na regra prevista no art. 28, § 9º, alínea “t”, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 12.513/2011, c/c as regras do art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b”, e do art. 112, incisos I e II, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), bem como está em consonância com os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ). [...]”
(g.n.)

O registro, no Relatório Fiscal, de que o valor concedido aos empregados poderia ser uma ajuda de custo para a alimentação, passagens e hospedagem desses segurados,

isso não estar lastreado em elementos suficientes para caracterizar tal verba, eis que se trata de inferências apontadas pelo Fisco no momento que concluiu o seguinte: *“Em momento algum, ocorreu pagamento de valor relativo a plano educacional, conforme estabelece a alínea “t” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, para que tais importâncias não integrassem o salário-de-contribuição de contribuições previdenciárias”*. Além disso, a concessão de valores a título de alimentação, passagens e hospedagem também poderá configurar o pagamento de diárias para viagens, e, desde que os valores não excedam a 50% da remuneração de cada empregado, a sua concessão não será campo de incidência da contribuição previdenciária.

Também o registro, no Relatório Fiscal, da ausência de cláusulas nos Acordos/Convenções Coletivas concedendo aos empregados o direito de receber valores relativos a cursos de capacitação e qualificação profissionais, isso não tem o condão de descaracterizar que os valores foram concedidos para o aperfeiçoamento de pessoal ou aperfeiçoamento docente” (auxílio-educação) dos segurados empregados da Recorrente, conforme evidências na escrita contábil apontadas pelo Fisco: *“6.1.1. Trata-se de pagamentos efetuados a segurados, sob a denominação “Aperfeiçoamento de Pessoal”, constantes das folhas de pagamento – rubrica/evento ‘114-Aperfeiçoamento Docente’, como também, registrados nas contas contábeis “321011045 e 321012045, ambas, Aperfeiçoamento Pessoal”, não considerados pela empresa na base de cálculo das contribuições previdenciárias”*.

Com relação à matéria incontroversa apontada pela Embargante, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, constata-se que o Recurso Voluntário registrou o seguinte: *“Portanto, entende-se que as bolsas de estudo concedidas não devem ser consideradas como fato gerador de contribuições previdenciárias, devendo ser excluídas do lançamento os valores integrais correspondentes à “Aperfeiçoamento de Pessoal” e “Bolsas de Estudo”*”. Logo, não se trata de fato incontroverso a análise da concessão do auxílio-educação (“Aperfeiçoamento de Pessoal” e “Bolsas de Estudo”), já que, na causa de pedir da peça recursal e da peça de impugnação, a Recorrente (sujeito passivo) postulou o fato de que deveriam ser excluídos do lançamento os valores integrais correspondentes ao aperfeiçoamento de pessoal e às bolsas de estudo. Esse entendimento está consubstanciado em precedentes do STJ, que afirma: *“(…) não importa julgamento extra petita, nem violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir”* (STJ: AgRg no Ag 936003/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 02/03/2010).

Apenas a título de realce, no âmbito da matéria submetida à apreciação deste Conselho, o grau de devolutividade é definido pela Recorrente nas razões de seu recurso. Trata-se da aplicação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Assim, a matéria a ser apreciada pelo CARF estaria delimitada pelas razões apresentadas nos recursos. Para tanto, foi nesse sentido que foi proferido o conteúdo do voto ora embargado com a apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro (art. 515, §1º, do CPC), e encaminhou para a exclusão dos valores apurados nos “levantamentos 45 e 451 - APERFEIÇOAMENTO PESSOAL” e nos “levantamentos BE e BE1 - BOLSA ESTUDO”, nos termos do voto.

Assim, verifica-se que não há contradição ou omissão no voto condutor, eis que o seu conteúdo abordou de forma suficiente a matéria concernente à exclusão dos valores pagos a título de auxílio-educação (aperfeiçoamento de pessoal e bolsa de estudo), sendo que os argumentos da Embargante apontam para uma nova discussão da matéria, não cabível em

sede de Embargos de Declaração. Esse entendimento decorre do fato de que os Embargos de Declaração representam uma via estreita e não se prestam para a modificação da decisão embargada que não contenha omissão, contradição ou obscuridade.

Após o delineamento das questões fáticas e jurídicas expostas anteriormente, entendo que a decisão desta Corte Administrativa, manifestada por meio do acórdão ora embargado, apresenta os requisitos necessários para sua validade, pois nela se verifica a congruência interna e externa. Esta diz respeito à necessidade de que a decisão seja correlacionada com os sujeitos envolvidos no presente processo, enquanto a congruência interna refere-se aos atributos de clareza, certeza e liquidez. Logo, percebe-se que esse Acórdão guarda congruência em relação aos sujeitos do processo, com os fundamentos e pedidos apresentados e com os demais documentos acostados nos autos.

Com isso, entende-se que o acórdão embargado, da forma como tratou a matéria, não foi omissivo, nem obscuro, nem contraditório, e, como consequência, o seu julgamento resultou em conclusão plenamente válida. E, por consectário lógico, os Embargos de Declaração opostos pela Embargante não possuem os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 65, Anexo II, da PORTARIA MF no 256/2009, impondo que não seja acolhida a pretensão da aludida contradição ou omissão.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do voto.

Em tempo, verifica-se que **a parte dispositiva** contém **erro material**, eis que ficou consignado que “*sejam excluídos os valores relativos ao aperfeiçoamento pessoal e bolsa de estudos a dependentes do segurado*”. Entretanto, o conteúdo do voto e a sua conclusão determinam a exclusão dos valores relativos ao aperfeiçoamento pessoal e bolsa de estudos em sua totalidade, seja dos segurados empregados, seja de seus dependentes. Com isso, de acordo com os princípios da autotutela e da celeridade processual, deixo consignado que a parte dispositiva passará a conter o seguinte registro: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam excluídos os valores relativos ao aperfeiçoamento pessoal e bolsa de estudos”.

Ronaldo de Lima Macedo.